

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco, João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio "RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO". O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo "A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais" busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho "TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO". O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho "A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL

BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL". O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificadora, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Victor De Carvalho Gomes. O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanuelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiática interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogério Luiz Nery Da Silva

**A CRIMINALIZAÇÃO DE PRÁTICAS LABORAIS ABUSIVAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS**

**THE CRIMINALIZATION OF ABUSIVE LABOR PRACTICES IN THE INTERNATIONAL CONTEXT TO PROTECT PERSONALITY RIGHTS AND HUMAN RIGHTS**

**Alexander Rodrigues de Castro <sup>1</sup>**

**Pedro Henrique Facco <sup>2</sup>**

**João Marcos Mariani Junior <sup>3</sup>**

**Resumo**

O trabalho informal é um fenômeno global que afeta milhões de pessoas, especialmente em economias emergentes, caracterizando-se pela ausência de formalização e de garantias trabalhistas. Embora muitas vezes represente uma alternativa de sobrevivência, perpetua um ciclo de precariedade e exploração, comprometendo direitos da personalidade e direitos humanos. A informalidade resulta em condições de trabalho degradantes, expondo os trabalhadores a situações de vulnerabilidade e a práticas abusivas, como o trabalho forçado e a exploração econômica. Tais violações impactam diretamente os direitos da personalidade, os quais estão intrinsecamente vinculados ao princípio da dignidade humana, eixo axiológico central de todo o ordenamento jurídico brasileiro. A promoção desses direitos e da dignidade no ambiente laboral exige uma abordagem integrada, que combine regulamentação, fiscalização e educação. Este artigo analisa a criminalização das práticas abusivas no trabalho informal, destacando a necessidade de fortalecimento das normas internacionais e nacionais, bem como da implementação de políticas públicas. A proteção dos direitos da personalidade no contexto da informalidade laboral constitui um desafio que demanda atuação conjunta dos Estados, das organizações internacionais e da sociedade civil, com vistas à efetiva garantia da dignidade humana em todas as esferas sociais.

**Palavras-chave:** Criminalização, Trabalho informal, Dignidade da pessoa humana, Direitos da personalidade, Práticas abusivas

---

<sup>1</sup> Professor dos cursos de graduação e pós-graduação em direito na UniCesumar. Pesquisador bolsista do ICETI - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pelo UniCesumar. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).

<sup>3</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar, Bolsista CAPES/UNICESUMAR; Bacharel em Direito pela Faculdade Maringá e Licenciatura em História pela Universidade Estadual de Maringá

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Informal work is a global phenomenon that affects millions of people, especially in emerging economies, and is characterized by the absence of formalization and labor guarantees. Although it often represents a means of survival, it perpetuates a cycle of precariousness and exploitation, undermining personality rights and human rights. Informality leads to degrading working conditions, exposing workers to vulnerable situations and abusive practices such as forced labor and economic exploitation. These violations directly affect personality rights, which are intrinsically linked to the principle of human dignity, the central axiological foundation of the entire Brazilian legal system. The promotion of these rights and of dignity in the workplace requires an integrated approach that combines regulation, oversight, and education. This article analyzes the criminalization of abusive practices in informal work, highlighting the need to strengthen both international and national legal frameworks, alongside the implementation of public policies. The protection of personality rights in the context of informal labor poses a challenge that demands joint action by states, international organizations, and civil society, aiming to ensure the respect for human dignity across all spheres of society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminalization, Informal work, Human dignity, Personality rights, Abusive practices

## INTRODUÇÃO

O trabalho informal é um fenômeno global que afeta milhões de pessoas em diferentes contextos socioeconômicos, especialmente em regiões de economia emergente. Resta caracterizado pela ausência de formalização contratual e pela inexistência de garantias trabalhistas e previdenciárias, o trabalho informal desempenha um papel paradoxal nas sociedades contemporâneas. Embora muitas vezes represente uma alternativa de sobrevivência para indivíduos que enfrentam desemprego ou exclusão social, ele também perpetua um ciclo de precariedade, vulnerabilidade e exploração que compromete direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade.

Para muitos, o trabalho informal oferece a única oportunidade de gerar renda e sustentar suas famílias, principalmente em cenários de crise econômica ou ausência de políticas públicas eficazes. No entanto, a informalidade frequentemente implica condições de trabalho degradantes, salários insuficientes e ausência de segurança social. Sem regulamentação ou supervisão, trabalhadores informais ficam expostos a riscos ocupacionais, discriminação e instabilidade, criando um ambiente propício para práticas abusivas.

Nesse contexto, violações flagrantes de direitos básicos da pessoa humana tornam-se comuns. Práticas como o trabalho forçado e a exploração econômica são exemplos extremos, mas infelizmente recorrentes, que ilustram como a informalidade pode ser explorada por empregadores inescrupulosos. O trabalho forçado, em particular, é uma das mais graves violações de direitos humanos, privando indivíduos de sua liberdade e dignidade. Já a exploração econômica, caracterizada pela apropriação injusta da força de trabalho alheia, é igualmente prejudicial, pois reforça a desigualdade social, econômica e a dignidade laboral.

Os direitos humanos e os direitos da personalidade são diretamente afetados pela informalidade e suas implicações. O trabalho informal frequentemente desrespeita a dignidade do trabalhador, um princípio fundamental consagrado em diversos ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, que coloca a dignidade da pessoa humana como o eixo norteador axiológico de sua Constituição Federal. A precarização das condições de trabalho, somada à ausência de garantias mínimas, evidencia uma desconexão entre os princípios constitucionais e a realidade vivida por milhões de pessoas.

Além disso, a ausência de proteção formal limita o acesso a mecanismos de reparação e justiça, deixando os trabalhadores informais em uma posição de extrema vulnerabilidade. Sem um contrato que formalize a relação de trabalho, essas pessoas enfrentam dificuldades para

reivindicar direitos básicos, como salários dignos, descanso semanal remunerado ou indenizações por acidentes de trabalho.

A dimensão global do trabalho informal também requer atenção especial. Em muitos países, especialmente nas economias emergentes, a informalidade compõe uma parcela significativa do mercado de trabalho. Isso reforça a necessidade de políticas públicas eficazes que promovam a inclusão produtiva e a formalização, sem ignorar as complexidades do fenômeno. Soluções simplistas, como a repressão direta ao trabalho informal, muitas vezes acabam por marginalizá-las no mercado de trabalho, agravando a situação de vulnerabilidade dessas populações, ao invés de oferecer alternativas reais.

Por fim, é essencial destacar que o combate às práticas abusivas e à exploração econômica não pode ser dissociado da promoção de direitos humanos, da dignidade no trabalho e dos direitos da personalidade. Isso exige uma abordagem integrada, que combine regulamentação, fiscalização, educação e políticas sociais inclusivas. Somente assim será possível transformar o trabalho informal em uma etapa transitória rumo à formalização e à proteção integral dos trabalhadores, respeitando sua dignidade e garantindo condições de trabalho justas e humanas.

Os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à dignidade humana, protegendo aspectos essenciais da individualidade e dos direitos da personalidade, como a integridade física, moral e psicológica. Cumpre salientar que a concepção atual de tais direitos busca superar a abordagem fragmentada para uma concepção integrada dos fundamentos jurídicos alicerçados na proteção à dignidade da pessoa humana, princípio norteador, vertente axiológica de todo o ordenamento jurídico. Reconhece-se, assim, esse princípio como porta de entrada dos direitos humanos na ordem jurídica nacional e fundamento essencial da proteção à pessoa humana.

Os direitos da personalidade, cuja disseminação remonta ao período pós-Segunda Guerra Mundial, emergiram como uma ponte entre os direitos fundamentais e as relações privadas. Tal desenvolvimento foi acompanhado pela adoção da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, uma doutrina de origem alemã que influenciou a ideia de constitucionalização do direito privado. De tal forma, os âmbitos normativos que tratam da proteção à pessoa humana podem ser compreendidos como um ponto de encontro entre direito público e privado, na medida em que se encontram no vértice da ordem jurídica, irradiando-se por sua totalidade (para não mencionar a dificuldade de se estabelecer critérios claros para separar direito público e direito privado). Portanto, a indissociabilidade entre direitos da personalidade, direitos

humanos e direitos fundamentais desafia o enquadramento tradicional dos primeiros dentro do direito privado.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, exerce a função de cláusula geral de proteção. Seu status constitucional impede que normas infraconstitucionais reduzam a proteção jurídica à pessoa. Isso reforça a conexão entre os direitos da personalidade, os direitos humanos e os direitos fundamentais, já que todos compartilham de uma natureza substancial comum. Assim, os direitos da personalidade fazem parte de um núcleo comum, integrado também pelos direitos humanos e pelos direitos fundamentais, de onde toda a ordem jurídica emana.

Este artigo tem como objetivo analisar como o trabalho informal pode violar esses direitos e como o Direito Internacional Penal e o Direito Penal nacional respondem a essas violações, propondo formas de auxílio a criminalização das práticas abusivas.

## **1. TRABALHO INFORMAL E O IMPACTO SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

### **1.1. Definição e Características do Trabalho Informal**

A definição, categorização e classificação do trabalho informal revelam a complexidade desse fenômeno social. Compreender a informalidade envolve analisar motivações, perfis e características das atividades exercidas, evitando uma lógica dualista que a trate apenas como o oposto da formalidade. Noronha ressalta que a informalidade não é uniforme, mas multifacetada (Noronha, 2003). Entre os polos de autonomia e subordinação, emergem relações “hibridizadas”, nas quais se relativizam fronteiras entre trabalho, desemprego e subsistência. Para Telles e Hirata (2007), é preciso situar essas relações em uma zona cinzenta de remuneração, reconhecendo a diversidade do fato social do trabalho.

Historicamente, a informalidade foi associada à precariedade econômica e à baixa industrialização, vista como um “mal” das nações pouco desenvolvidas (Noronha, 2024). A partir da década de 1990, porém, a automação e a tecnologia alteraram esse quadro, estimulando atividades menos reguladas. O capitalismo, ao gerar excedentes, cria desemprego aberto e invisível (Jakobsen, 2000, p.20), este último conectado à informalidade.

O fenômeno abrange desde atividades delituosas até trabalho familiar ou cooperativismo. Exemplos cotidianos, como o hobby artesanal ou a venda de cosméticos em horários livres, mostram sua amplitude (Noronha, 2024). Na perspectiva dualista, o informal é aquele sem

registro na CTPS, conforme CLT ou legislações específicas (International Labour Office, 2002). Contudo, tal visão ignora a fluidez de situações em que um trabalhador autônomo pode ser visto ora como empregado, ora como patrão (Portela, 2020).

Para esta análise, considera-se trabalho informal a atividade que constitui meio de sustento, ainda que não exclusivo. Atividades puramente recreativas não se incluem, mas subsistem práticas semieconômicas, de baixa relevância fiscal e social, que refletem a “impossibilidade da monetarização completa das relações sociais” (Noronha, 2003), como alugar um quarto para amigos ou a troca de ajuda entre estudantes.

Noronha (2003) aponta três abordagens principais:

- Informalidade clássica: resultado da transição para industrialização, associada ao subemprego, em contraste ao trabalho formal estruturado por regulamentações e sindicatos.
- Informalidade neoclássica: decorre da busca empresarial por redução de custos e atuação à margem do Estado devido a excessos legais.
- Nova informalidade ou pós-fordista: vinculada à horizontalização produtiva e à flexibilização, que atenua a subordinação, atrela remuneração a resultados e amplia a precarização do trabalho formal.

Essas abordagens evidenciam que a informalidade deixou de ser restrita a economias periféricas e tornou-se presente em países centrais, impulsionada por vetores como desregulamentação, flexibilização da legislação, desterritorialização da produção e globalização (Portella, 2020, p.40). O direito do trabalho, assim, tende a se transformar em produto de mercado, e não em instrumento de proteção. Como observa Antunes, o bem-estar social dos países desenvolvidos foi sustentado pela exploração do trabalho em países periféricos, que nunca consolidaram um verdadeiro Welfare-State (Antunes, 2020, p.40-61).

Em síntese, o trabalho informal caracteriza-se pela ausência de regulamentação legal e pela falta de proteção em termos de direitos trabalhistas, previdenciários e sociais. Trabalhadores informais não têm acesso a benefícios básicos como salário mínimo, férias, licença médica ou aposentadoria, ficando expostos a condições precárias. A vulnerabilidade aumenta sua suscetibilidade a abusos, como exploração econômica, condições degradantes, violação da integridade física e psicológica e insegurança laboral.

Tais abusos incluem jornadas excessivas, salários inferiores ao mínimo, ambientes insalubres e situações análogas à escravidão, em afronta direta aos direitos da personalidade. Além disso, práticas como assédio, exploração sexual, discriminação racial ou de gênero e violação de segurança mínima, presentes na economia informal, desafiam um sistema jurídico

rígido. A criminalização dessas práticas, aliada à formalização do trabalho, é um caminho para assegurar a tutela efetiva dos direitos da personalidade dos trabalhadores.

## **1.2. Como o Trabalho Informal Impacta os Direitos da Personalidade**

O fenômeno do trabalho informal afeta significativamente os direitos da personalidade. Esses direitos – que abrangem aspectos essenciais como vida, integridade física e psicológica, privacidade, autonomia e honra – são frequentemente violados no contexto da informalidade (Antunes e Alves, 2004). Os direitos da personalidade que são negativamente impactados pelo trabalho informal são os seguintes:

### **1.2.1. Direito à Vida e Integridade Física:**

A ausência de normas de segurança no trabalho informal aumenta o risco de acidentes e exposição a condições degradantes. Diferentemente do emprego formal, onde há fiscalização obrigatória das condições de trabalho, o setor informal carece de proteções contra ameaças diretas à vida do trabalhador (Souza; Lussi, 2021).

A segurança no trabalho também é fragilizada pelo trabalho informal. Muitos trabalhadores informais atuam em condições perigosas, como em canteiros de obra sem equipamentos de proteção, transporte de cargas pesadas sem treinamento adequado e exposição a produtos químicos sem orientações sanitárias (TST, 2024). O acesso à saúde também é severamente comprometido. A falta de vínculo formal impede que esses trabalhadores tenham acesso a planos de saúde ou serviços médicos regulares, comprometendo sua qualidade de vida e reduzindo sua expectativa de vida (Souza e Lussi, 2021).

Além disso, favorece-se a ocorrência de trabalho exaustivo e insalubre. Jornadas prolongadas e a necessidade de múltiplos empregos para garantir a subsistência comprometem a integridade física e aumentam a incidência de doenças ocupacionais (Antunes e Alves, 2004).

### **1.2.2. Direito à Integridade Psicológica e Moral:**

A insegurança financeira e a precarização das condições de trabalho geram impactos diretos na saúde mental dos trabalhadores informais. Assédio moral e psicológico tornam-se práticas corriqueiras. Trabalhadores informais podem ser pressionados por empregadores ou

clientes a aceitarem condições de trabalho degradantes, sem espaço para negociação (Souza e Lussi, 2021).

Tais circunstâncias comprometem o equilíbrio emocional do trabalhador. A instabilidade no emprego e a falta de previsibilidade na renda geram altos níveis de ansiedade e depressão, impactando diretamente o bem-estar psíquico (Souza e Lussi, 2021).

Além disso, os trabalhadores informais também ficam vulneráveis à difamação e à calúnia. Muitos trabalhadores informais, como vendedores ambulantes, enfrentam discriminação e repressão estatal, sendo frequentemente vistos como “ilegais” ou “desordeiros”, o que compromete sua reputação social (TST, 2024).

### 1.2.3. Direito à Privacidade e Intimidade

O trabalho informal pode expor a vida privada do trabalhador de maneira invasiva. A falta de controle sobre informações pessoais implicadas pela informalidade geralmente significa ausência de contratos ou garantias sobre o uso de dados pessoais. Muitos trabalhadores autônomos, ao prestar serviços, acabam compartilhando informações sem qualquer proteção legal contra abusos (TST, 2024).

### 1.2.4. Direito à Liberdade e Autonomia:

Embora a informalidade possa parecer sinônimo de autonomia, muitas vezes os trabalhadores são forçados a essa condição por falta de opções no mercado formal (Antunes e Alves, 2004). Assim, o que se tem é uma limitação de escolhas. A maioria dos trabalhadores informais está na informalidade por necessidade, e não por opção. Sem alternativas formais de emprego, aceitam trabalhos precários e sem regulamentação (Souza e Lussi, 2021).

Como consequência, ficam submetidos a condições exploratórias. Mesmo sem um vínculo empregatício oficial, muitos trabalhadores informais estão sujeitos a regras impostas por empregadores ou plataformas, que restringem sua liberdade de atuação (Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2023).

### 1.2.5. Direito à Honra e Reputação

A falta de reconhecimento formal da atividade dos trabalhadores informais pode levar à desvalorização social e profissional (Antunes e Alves, 2004). Uma das consequências, é que

ficam vítimas de discriminação social. Muitas categorias de trabalhadores informais, como ambulantes e catadores de materiais recicláveis, enfrentam estigmatização e preconceito, sendo vistos como “marginais” ou “trabalhadores de segunda classe” (TST, 2024).

Ademais, sem um vínculo formal, os trabalhadores informais têm pouca margem para recorrer a mecanismos de proteção legal em casos de calúnia, difamação ou injustiças no ambiente de trabalho (Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2023).

O trabalho informal representa um desafio para a garantia dos direitos da personalidade, comprometendo a dignidade, integridade física e mental, privacidade, liberdade e honra dos trabalhadores. A falta de regulamentação e proteção legal resulta em um cenário de vulnerabilidade extrema, onde a exploração e a precarização das condições de trabalho se tornam frequentes (Antunes e Alves, 2004).

Para minimizar esses impactos, é essencial que políticas públicas busquem a inclusão desses trabalhadores no sistema de proteção social, assegurando direitos mínimos e criando alternativas para sua formalização. Além disso, a ampliação do debate sobre a informalidade deve considerar não apenas os aspectos econômicos, mas também os direitos fundamentais dos trabalhadores, garantindo que sua dignidade e autonomia sejam respeitadas (TST, 2024).

As práticas abusivas no trabalho informal, como a exploração econômica e o trabalho escravo, configuram graves violações dos direitos da personalidade. O trabalho forçado, por exemplo, é uma forma extrema de exploração, na qual o trabalhador é compelido a prestar serviços sob coerção, frequentemente em condições desumanas.

Essas práticas têm impactos devastadores sobre os trabalhadores. A integridade física é comprometida por jornadas exaustivas e ambientes insalubres, enquanto a integridade psicológica é afetada pela sujeição a humilhações, ameaças e estresse constante (HRW, 2023.). A dignidade humana é desrespeitada quando o trabalhador é tratado como um meio de produção, e não como um fim em si mesmo.

Em diversos países, casos emblemáticos de abusos no trabalho informal têm sido documentados. Na Ásia (Amnesty International, 2014) e na América Latina, setores como a construção civil, a agricultura e o comércio informal são frequentemente palco de violações dos direitos da personalidade, com trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão (ILO, 2017).

## **2. A CRIMINALIZAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR INFORMAL**

A criminalização de práticas abusivas no âmbito internacional tem se mostrado uma ferramenta essencial para a proteção dos direitos da personalidade dos trabalhadores, especialmente daqueles que atuam na economia informal. Essas práticas abusivas envolvem uma série de violações que afetam diretamente a dignidade e a integridade dos trabalhadores, comprometendo seus direitos humanos fundamentais, como o direito à liberdade, à integridade física e psicológica, à honra e reputação, entre outros.

Uma das principais práticas que envolvem a violação dos direitos da personalidade é o trabalho forçado ou escravo. O trabalho forçado é qualquer tipo de trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de punição, para o qual a pessoa não se ofereceu voluntariamente. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção 29, proíbe o trabalho forçado e combate ao tráfico de seres humanos com a Convenção contra o Tráfico de Pessoas da ONU (2000), que visa a erradicação da exploração laboral. Esse tipo de prática compromete diretamente a liberdade, a autonomia e a integridade física do trabalhador.

Além disso, o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho também se configuram como práticas abusivas, sendo abordadas de maneira específica pela Convenção 111 da OIT e pela Convenção 190 da OIT, que tratam da discriminação e violência no trabalho. O assédio moral, que envolve humilhações repetidas e criação de um ambiente hostil, e o assédio sexual, que implica em avanços sexuais não desejados, são graves violações que afetam o direito à dignidade, à honra, à integridade psicológica e à privacidade do trabalhador.

Outro ponto crucial é a discriminação no trabalho informal, que pode ocorrer com base em características como gênero, raça, idade ou orientação sexual, e que, segundo a Convenção 111 da OIT, deve ser combatida. Discriminação no ambiente de trabalho não apenas desrespeita o direito à igualdade, mas também afeta o direito à honra e à reputação do trabalhador.

As condições insalubres e degradantes de trabalho também são formas de abuso que comprometem a saúde física e psicológica dos trabalhadores. A Convenção 155 da OIT, que trata da segurança e saúde no trabalho, proíbe ambientes de trabalho que representem risco para os trabalhadores, violando a integridade física e a dignidade dos indivíduos.

Também a violação do direito à liberdade e autonomia é frequentemente observada em práticas abusivas, como a retenção de documentos pessoais, como passaportes, impedindo que o trabalhador tenha liberdade de movimento ou busque alternativas de emprego. Tal prática é proibida pela Convenção contra o Tráfico de Pessoas da ONU e pela Convenção 29 da OIT, que reconhecem que a restrição da liberdade compromete diretamente a autonomia e a liberdade dos trabalhadores.

Práticas como a violência física e psicológica, que envolvem agressões, tortura e abusos verbais, são igualmente abordadas pela Convenção contra a Tortura da ONU e pela Convenção 190 da OIT, que buscam proteger os trabalhadores contra qualquer forma de violência no ambiente de trabalho. Essas violências são claras violações do direito à integridade física e psicológica e à dignidade dos trabalhadores.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também é um marco na proteção dos trabalhadores contra abusos, afirmando que “ninguém será submetido à escravidão ou servidão” (Artigo 4º). Além disso, a Convenção de Palermo sobre o tráfico de pessoas é outro instrumento relevante, que visa combater o tráfico para fins de exploração laboral, uma prática comum no trabalho informal (ONU, 2000).

Na Resolução de 2002 da OIT sobre Trabalho Digno e Economia Informal, ficou claro que a informalidade é, essencialmente, um problema de governança. Isso abrange a presença de estruturas jurídicas e institucionais inadequadas, assim como a aplicação inconsistente e ineficaz das leis e políticas. Proteger os muitos trabalhadores e empresas que atuam na economia informal por meio da legislação seria um passo crucial para alcançar o objetivo do Trabalho Digno.

E neste contexto vários estudos e convenções destacam a prevalência de práticas abusivas no trabalho informal. Um relatório de 2023 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) descobriu que os trabalhadores informais são mais propensos a enfrentar roubo de salários, condições de trabalho inseguras e discriminação em comparação com os trabalhadores formais (OIT, 2023).

A criminalização de práticas abusivas no trabalho informal também encontra respaldo no Direito Internacional Penal uma vez que desempenha um papel nevrálgico na proteção dos direitos da personalidade. Crimes como o tráfico de pessoas, o trabalho forçado e a exploração infantil são tratados como violações de direitos humanos e, em alguns casos, como crimes contra a humanidade, passíveis de sanções severas (TPI, 1998).

A criminalização de práticas abusivas no trabalho informal também encontra respaldo no Direito Penal nacional. Diversos países têm adotado legislações que visam combater o trabalho forçado e a exploração econômica. No Brasil, por exemplo, a Lei nº 13.344/2016 criminaliza o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, enquanto o Código Penal tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo (Art. 149).

Outros países, como a Índia e a Tailândia, têm implementado legislações mais rígidas para combater o trabalho forçado, especialmente em setores com altos índices de informalidade

(HRW, 2023). No entanto, a aplicação eficaz dessas leis enfrenta desafios, como a falta de fiscalização e a corrupção, que muitas vezes impedem que as vítimas tenham acesso à justiça.

Além disso, a informalidade por si só dificulta a aplicação das leis penais, uma vez que os trabalhadores informais estão fora do alcance da proteção legal tradicional. Assim, é necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização e garantir que os trabalhadores informais tenham acesso a mecanismos de denúncia e proteção.

No estudo do Banco Mundial revelou que os trabalhadores informais em países em desenvolvimento são particularmente vulneráveis à exploração, com muitos experimentando trabalho forçado, servidão por dívida e trabalho infantil (Banco Mundial, 2019).

A pesquisa da Confederação Sindical Internacional identificou várias práticas abusivas comuns no trabalho informal, incluindo (ITUC Global Rights Index, 2021).

- **Roubo de salários:** Empregadores retendo salários, pagando abaixo do salário mínimo ou não pagando horas extras.

- **Estágios não remunerados:** Explorar trabalhadores sob o pretexto de treinamento ou experiência.

- **Trabalho forçado:** Coagir trabalhadores a trabalhar contra sua vontade por meio de ameaças ou servidão por dívida.

- **Discriminação:** Negar oportunidades iguais ou tratamento justo com base em fatores como gênero, raça ou deficiência.

- **Condições de trabalho inseguras:** Expor trabalhadores a ambientes perigosos sem medidas de segurança adequadas.

Desta forma, o trabalho informal é frequentemente caracterizado pela precariedade e vulnerabilidade, tornando os trabalhadores suscetíveis a várias práticas abusivas. Essas práticas incluem roubo de salários, estágios não remunerados, trabalho forçado, discriminação e condições de trabalho inseguras. Abordar esses problemas requer estratégias e políticas públicas abrangentes que promovam a formalização, fortaleçam as proteções trabalhistas e garantam trabalho decente para todos.

Neste mesmo contexto um dos documentos mais importantes sobre o tema é a Recomendação nº 204 da OIT, sendo adotada em 2015, com o objetivo de fornecer diretrizes para ajudar os países a promover a transição da economia informal para a economia formal de forma progressiva e sustentável. Ela visa apoiar a formalização do trabalho e das empresas, proporcionando benefícios tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores e para a economia de maneira geral (OIT, 2015).

A principal finalidade da Recomendação nº 204 é facilitar a transição para a formalização do trabalho, garantindo que os trabalhadores da economia informal possam acessar os direitos trabalhistas e benefícios que são garantidos para aqueles no setor formal, como segurança social, proteção contra acidentes de trabalho, direitos à saúde, entre outros. O documento enfatiza a necessidade de criar políticas públicas que promovam a inclusão dos trabalhadores informais, especialmente em contextos onde a informalidade é uma característica significativa da economia, como é o caso brasileiro.

Portanto, a Recomendação nº 204 busca integrar esses trabalhadores à economia formal, promovendo um mercado de trabalho mais justo e sustentável. Ao ajudar os países a implementar políticas para a formalização da economia, a recomendação contribui para a proteção dos direitos dos trabalhadores, o fortalecimento da economia, a redução da pobreza e a formalização dos trabalhadores informais.

A Recomendação nº 204 da OIT é uma ferramenta importante para os países que buscam formalizar a economia informal de maneira gradual e eficaz. Ao apoiar tanto os trabalhadores quanto os empregadores informais na transição para a formalidade, a recomendação promove condições de trabalho dignas, segurança social e igualdade de direitos, visando uma economia mais inclusiva e sustentável (OIT, 2015).

Em suma, a Recomendação nº 204 é uma ferramenta de política pública, proporcionando orientações para que os governos possam criar condições que permitam essa transição, promovendo o acesso dos trabalhadores informais a um conjunto mais amplo de direitos trabalhistas e sociais.

É de suma importância destacarmos que a Recomendação nº 204 sugere várias estratégias que visam garantir a integração progressiva dos trabalhadores e empresas informais ao setor formal, sendo estas:

**1. Desburocratização e Simplificação:** A criação de procedimentos administrativos simples para a formalização das empresas, com registro fácil e procedimentos ágeis, para que os empresários informais possam facilmente formalizar suas atividades.

**2. Incentivos Econômicos e Fiscais:** A recomendação propõe incentivos fiscais para pequenos empresários que estão transicionando para a formalidade, como isenções temporárias e redução de tributos.

**3. Educação e Capacitação:** É importante promover programas de capacitação e educação para os trabalhadores informais, ensinando-lhes sobre seus direitos trabalhistas e como se beneficiar da formalização.

**4. Facilidade no Acesso ao Crédito:** Estabelecer condições que facilitem o acesso ao financiamento e crédito para microempresas e trabalhadores informais, possibilitando-lhes a transição para a formalidade.

**5. Inclusão Social e Proteção Social:** Garantir que todos os trabalhadores, independentemente do setor em que atuam, tenham acesso à proteção social, como aposentadoria, saúde e seguro-desemprego.

Apesar da Recomendação nº 204 fornecer diretrizes claras, a implementação da formalização enfrenta desafios significativos, entre eles destacam-se os Custos de Formalização, pois em muitos casos, os custos administrativos e fiscais podem ser elevados, o que desincentiva os trabalhadores informais a se formalizarem. O Desconhecimento dos Benefícios também é um desafio, visto que muitos trabalhadores informais não estão cientes dos benefícios que a formalização pode trazer, o que dificulta a adesão ao processo. Aliado a isso temos também a Falta de Infraestrutura que em países em desenvolvimento, a falta de infraestrutura e de sistemas administrativos eficientes pode ser um obstáculo para a implementação bem-sucedida da formalização. Assim como a Resistência ao Sistema já que pequenos empregadores e trabalhadores podem temer que a formalização resulte em maior fiscalização e custos adicionais, o que pode criar resistência ao processo.

A transição da economia informal para a formal é um processo crucial para a construção de economias mais inclusivas e justas. A Recomendação nº 204 da OIT é um marco importante nesse esforço global. Contudo, é necessário um esforço contínuo para superar os desafios de implementação, fortalecer a capacitação institucional e garantir que os benefícios da formalização sejam amplamente acessíveis (OIT, 2015).

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais que protegem a dignidade da pessoa humana. Eles abrangem direitos essenciais para a preservação da integridade física, psicológica e moral, bem como garantias de liberdade, autonomia e privacidade. Neste sentido, analisar-se-á como as normas existentes no contexto internacional, especialmente a Recomendação nº 204 da OIT contribui para a proteção desses direitos no contexto dos trabalhadores informais.

O direito à vida e integridade física refere-se à proteção do ser humano contra riscos que possam comprometer sua saúde ou segurança física. No caso da economia informal, muitos trabalhadores estão expostos a condições de trabalho precárias e inseguras, como no caso de trabalhadores informais em construção civil, vendedores ambulantes ou motoristas de aplicativos sem qualquer regulamentação que garanta um ambiente seguro.

A Recomendação nº 204 busca garantir que, ao transitar para a formalidade, esses trabalhadores possam ter acesso a condições de trabalho seguras, como no caso da proteção contra acidentes de trabalho, exposição a condições insalubres e violência no ambiente laboral. A formalização contribui para que os trabalhadores informais tenham o direito de trabalhar em condições seguras e protegidas, respeitando sua integridade física.

O trabalho informal é muitas vezes caracterizado por exploração, assédio moral, dúvidas sobre direitos e a falta de respeito pelas condições de trabalho. Ao garantir o acesso a direitos trabalhistas, como o direito a férias, salário mínimo, jornada de trabalho e proteção contra abusos, a Recomendação nº 204 atua diretamente na promoção da dignidade do trabalhador informal, prevenindo formas de humilhação e exploração psicológica no ambiente de trabalho.

A Recomendação nº 204, ao incentivar a formalização, visa garantir que esses trabalhadores tenham contratos formais, onde as condições de trabalho e a proteção à privacidade sejam claramente estabelecidas. Isso pode ajudar a proteger os trabalhadores contra interferências indevidas e abusivas em sua vida pessoal, além de garantir que as condições de trabalho respeitem os direitos da personalidade, especialmente neste caso, o Direito à Privacidade e a Intimidade.

O trabalhador informal, muitas vezes, tem pouca liberdade ou autonomia no ambiente de trabalho, sendo sujeito à falta de opções de escolha sobre condições de trabalho e, em muitos casos, sem o direito de negociar seus termos de trabalho de maneira justa (Freiesleben; Silva; Oliveira, 2021). A formalização do trabalho, conforme proposto pela Recomendação nº 204, garante que o trabalhador possa negociar livremente com seu empregador, assinar contratos formais e ter acesso a direitos básicos, como descanso remunerado e pagamento adequado.

Isso contribui para a liberdade de escolha e autonomia do trabalhador, uma vez que ele não dependerá de condições precárias para sua sobrevivência, tendo maior controle sobre sua vida profissional e mais segurança jurídica.

No trabalho informal, a falta de registro e a ausência de direitos formais podem contribuir para um cenário onde os trabalhadores não são reconhecidos nem respeitados. Além disso, a informalidade pode gerar um estigma social, onde o trabalhador é visto como alguém menos valioso ou com menor status do que seus colegas formais.

A formalização do trabalho, promovida pela Recomendação nº 204, contribui para a reconhecimento e valorização do trabalhador, garantindo que ele tenha direitos iguais aos demais trabalhadores formais, preservando sua honra e reputação, direitos da personalidade de extrema relevância social para sua adequação ao mercado de trabalho e na sociedade.

A criminalização de práticas abusivas é uma medida essencial para garantir a proteção dos direitos da personalidade dos trabalhadores, especialmente os informais (Andrade, 2021). A Recomendação nº 204 se alinha com o movimento internacional para criminalizar e prevenir abusos contra os trabalhadores, garantindo que as infrações cometidas por empregadores informais ou não registrados sejam punidas adequadamente.

Práticas como exploração infantil, trabalho escravo, assédio moral, discriminação, e condições degradantes de trabalho são exemplos de abusos que violam diretamente os direitos da personalidade dos trabalhadores informais. A criminalização dessas práticas é uma ferramenta fundamental para garantir que os empregadores que cometem tais infrações sejam responsabilizados.

A OIT, por meio de sua Convenção nº 29 sobre trabalho forçado e da Convenção nº 111 sobre discriminação, e com o apoio da Recomendação nº 204, visa não apenas a prevenção da informalidade, mas também a criminalização de abusos no trabalho, como forma de garantir a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, promovendo um ambiente de trabalho digno e respeitoso.

Além disso, a criminalização de práticas abusivas, como o trabalho forçado e a exploração laboral, impede que as empresas tenham vantagens indevidas, mantendo a ética no mercado de trabalho e protegendo os direitos da personalidade de todos os trabalhadores (Andrade, 2020).

A Recomendação nº 204 da OIT atua como uma importante ferramenta de promoção da dignidade e dos direitos da personalidade dos trabalhadores, particularmente os informais, ao proporcionar uma transição para a economia formal (Gomes; Cruz, 2023). Esta transição facilita o acesso a direitos fundamentais como o direito à segurança física, psicológica, privacidade, autonomia e reputação. Ao mesmo tempo, a criminalização de práticas abusivas e a criação de uma legislação eficaz para punir as infrações são cruciais para proteger os direitos da personalidade dos trabalhadores informais e garantir que seus direitos sejam respeitados e valorizados no âmbito global.

A criminalização de práticas abusivas no âmbito internacional visa garantir que as violências, explorações e abusos contra os trabalhadores informais sejam punidos adequadamente, protegendo seus direitos da personalidade. A combinação de legislações

internacionais, como as da OIT e as convenções da ONU, busca garantir que os trabalhadores, especialmente os informais, não sejam vítimas de abusos que infrinjam sua dignidade, liberdade, integridade física e psicológica, honra e autonomia.

Essas práticas, quando adequadamente criminalizadas e punidas, contribuem para um ambiente de trabalho mais justo e para a efetivação da proteção dos direitos da personalidade de todos os trabalhadores.

## CONCLUSÃO

Para enfrentar as violações aos direitos da personalidade no trabalho informal, é necessário aprimorar as normas internacionais e nacionais que tratam dessas questões. Os direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos que resguardam a dignidade, a integridade física e psíquica, bem como outros atributos fundamentais do ser humano, transcendem as divisões clássicas do direito público e privado. Por essa razão, sua proteção exige abordagens integradas que reconheçam a dignidade humana como fundamento essencial de toda a ordem jurídica.

Historicamente, o reconhecimento da dignidade como base da proteção aos direitos da personalidade consolidou-se tanto no âmbito nacional quanto internacional. A partir da Segunda Guerra Mundial, a expansão dos direitos da personalidade representou a transposição de elementos dos direitos fundamentais para o campo das relações privadas, fortalecendo o princípio da dignidade humana em todas as esferas. No Brasil, esse princípio está constitucionalmente previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, conferindo-lhe status de cláusula geral que permeia todas as esferas do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, recomenda-se a criação de mecanismos mais eficazes de fiscalização, tanto no nível interno quanto no internacional, para garantir que práticas abusivas sejam detectadas e punidas. A informalidade no trabalho, ao comprometer direitos fundamentais como a honra, a liberdade e a integridade, afeta diretamente a essência dos direitos da personalidade, perpetuando um ciclo de precariedade e exploração.

Nesse contexto, o papel do Direito Internacional e do Direito Penal é decisivo na busca por soluções que promovam a formalização do trabalho e a criminalização de práticas abusivas. Instrumentos como a Recomendação nº 204 da OIT demonstram que a transição da economia informal para a formalidade é um caminho essencial para garantir a proteção integral dos direitos da personalidade. Essa transição, no entanto, exige a implementação de políticas

públicas inclusivas, que combinem a desburocratização, incentivos econômicos, fiscalização eficaz e o fortalecimento das capacidades institucionais.

O desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a formalização do trabalho é imprescindível. A formalização assegura direitos trabalhistas e reduz a vulnerabilidade dos trabalhadores, promovendo a dignidade humana e respeito aos direitos da personalidade enquanto valores centrais das relações laborais. Além disso, programas de educação e conscientização sobre os direitos dos trabalhadores podem ser ferramentas estratégicas para empoderar os indivíduos a reivindicar sua proteção jurídica.

A cooperação entre Estados, organizações internacionais e sociedade civil é essencial para abordar problemas transnacionais, como o tráfico de pessoas e a exploração laboral. Redes internacionais de fiscalização e combate a essas práticas podem fortalecer a aplicação das leis e garantir que os direitos da personalidade sejam respeitados globalmente.

Ademais, é fundamental reconhecer a natureza híbrida dos direitos da personalidade, que ocupam uma posição central no ordenamento jurídico, unificando elementos dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Essa perspectiva reforça a necessidade de uma abordagem integral, que transcenda categorias rígidas e valorize a dignidade humana em todas as suas dimensões.

Ressalta-se que a criminalização de práticas abusivas no trabalho informal é um instrumento indispensável para garantir a efetividade da proteção aos direitos da personalidade. A exploração econômica, o trabalho forçado e a discriminação não apenas violam os direitos fundamentais do trabalhador, mas também comprometem os valores éticos e sociais que sustentam uma sociedade justa e igualitária. A responsabilização penal dos agentes que perpetuam essas práticas é, portanto, uma medida necessária para coibir abusos e reforçar a dignidade do trabalhador.

A erradicação das práticas abusivas no trabalho informal exige um compromisso contínuo com a dignidade humana e a justiça social. A criminalização de tais práticas é relevante, mas deve ser complementada por políticas preventivas e pela ampliação da fiscalização. Assim, transformar o trabalho informal em uma etapa transitória rumo à formalização é um objetivo que deve ser constantemente perseguido. Isso garantirá que os direitos da personalidade sejam respeitados e promovidos em todas as esferas da sociedade, assegurando, de maneira inequívoca, a proteção integral da pessoa humana enquanto alicerces de toda a estrutura jurídica.

A criminalização de práticas abusivas é uma complementariedade essencial às políticas de formalização do trabalho propostas pela Recomendação nº 204 da OIT. Enquanto a

formalização visa garantir os direitos trabalhistas e a segurança social, a criminalização de abusos ajuda a proteger os direitos da personalidade dos trabalhadores informais, assegurando-lhes um ambiente de trabalho seguro, livre de abusos e respeitoso à sua dignidade humana e os direitos da personalidade. Juntas, essas abordagens criam um sistema de proteção robusto e integrado que visa transformar a realidade dos trabalhadores informais e garantir-lhes uma vida digna e respeitosa em todos os aspectos de sua existência.

Por fim, é imperativo que o debate sobre o trabalho informal ultrapasse as questões econômicas e incorpore uma perspectiva de proteção integral dos direitos humanos e da personalidade. A informalidade não pode ser vista apenas como um desafio para o mercado de trabalho, mas sim como uma questão estrutural que afeta diretamente o núcleo essencial de proteção à pessoa humana. Somente por meio de um esforço coordenado entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais será possível transformar o trabalho informal em um estágio transitório para a formalidade, garantindo que nenhum trabalhador seja excluído do alcance dos direitos fundamentais e da dignidade que lhe são inerentes.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio de. *A Proteção dos Direitos da Personalidade nas Relações de Trabalho*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2021.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviço na era digital*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Gisela. Trabalho em Serviços e Questões de Gênero: Entre o Criativo e o Precário. In: MINAYO-GOMEZ, C.; MACHADO, J. M. H.; PENNA, P. G. L. (Orgs.). *Saúde do Trabalhador na Sociedade Brasileira Contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

BANCO MUNDIAL. *Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2019: A natureza mutável do trabalho*. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2019. Disponível em: <https://documents.worldbank.org/curated/en/232751580940525237/pdf/Overview.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BANCO MUNDIAL. *Relatório de Desenvolvimento Mundial 2022: Financiando a Recuperação Justa*. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/publication/wdr2022>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Define o crime de tráfico de pessoas e estabelece medidas de assistência às vítimas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 out. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 11 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças*. Nova York, 2000. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Genebra, 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C029](https://www.ilo.org/dyn/normlex/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029). Acesso em: 11 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado*. Genebra, 1957. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c105-abolicao-do-trabalho-forcado>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FREIESLEBEN, Mariane; SILVA, Alex Pizzio da; OLIVEIRA, Nilton Marques de. Desenvolvimento da liberdade no trabalho informal. *Multitemas*, Campo Grande, MS, v. 26, n. 63, p. 151–176, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/view/3219>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. *Fortalecendo trabalhadores informais na luta por direitos*. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/edital/fortalecendo-trabalhadores-informais-na-luta-por-direitos-2025/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; CRUZ, Patrícia Moura Monteiro. A informalidade do trabalho infantil nas plataformas digitais sob a perspectiva da regulação jurídica brasileira conforme a Recomendação n. 204 da OIT. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 37–54, set./dez. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231500>. Acesso em: 10 abr. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2023: Events of 2022*. New York: HRW, 2023. URL: <https://www.hrw.org/world-report/2023>

JAKOBSEN, Kjeld; MARTINS, Renato; DOMBROWSKI, Osmir (orgs.). *Mapa do trabalho informal: perfil socioeconômico dos trabalhadores informais na cidade de São Paulo*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. Disponível em: [https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2017/05/mapa\\_do\\_trabalho\\_informal\\_0.pdf](https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2017/05/mapa_do_trabalho_informal_0.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

NORONHA, Eduardo G. “Informal”, ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111–129, out. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/WqC7d74FgfmJN9hhKPXhxpt/?lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NORONHA, Eduardo. *Informalidade e direito do trabalho: uma análise crítica*. São Paulo: LTr, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral, em 16 de dezembro de 1966. Ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Estimativas globais da escravidão moderna: trabalho forçado e casamento forçado*. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-04/Estimativas-Globais-Escravidura-Moderna-2024.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Relatório global sobre os salários 2022–23: o impacto da inflação e da COVID-19 nos salários e no poder de compra*. Genebra: OIT, 2023. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40europe/%40ro-geneva/%40ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_900180.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40europe/%40ro-geneva/%40ilo-lisbon/documents/publication/wcms_900180.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *A economia informal e o trabalho digno: guia de recursos sobre as políticas*. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/economia-informal-e-o-trabalho-digno-guia-de-recursos-sobre-pol%C3%ADticas-0>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Resolução e Conclusões sobre Trabalho Digno e Economia Informal*. Genebra: OIT, 2002. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed\\_emp/@emp\\_policy/documents/publication/wcms\\_458912.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_emp/@emp_policy/documents/publication/wcms_458912.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

PORTELLA, Gabriela Cardoso. *O direito do trabalho do não-assalariado: nova informalidade e as zonas cinzentas do assalariamento no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/69159/R%20-%20D%20-%20GABRIELA%20CARDOSO%20PORTELLA.pdf?isAllowed=y&sequence=1>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SOUZA, Marina Batista Chaves Azevedo de; LUSSI, Isabela Aparecida de Oliveira. Quem “paga a conta” da saúde mental na era do incentivo ao trabalho informal? *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, v. 7, n. 13, p. 58–73, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/11463/9933>. Acesso em: 11 abr. 2025.

TELLES, Vera da Silva; HIRATA, Denice. Cidade e práticas urbanas: nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 173–191, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pbNxJjhLk36N87KFwDjGvTK/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). *Rome Statute of the International Criminal Court*. The Hague: International Criminal Court, 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *À margem da proteção: informalidade impacta saúde e segurança do trabalho*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/%C3%80-margem-da-prote%C3%A7%C3%A3o-informalidade-impacta-sa%C3%BAde-e-seguran%C3%A7a-do-trabalho>. Acesso em: 17 fev. 2025.